



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005689-25.2010.8.14.0401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: ALEXANDRE PANTOJA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EM JUÍZO, EXPONDO VERSÃO DIFERENTE DA PROFERIDA NA FASE INQUISITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – In casu, embora seja possível identificar a materialidade do delito, a autoria correlata resta duvidosa, o que leva à incidência do princípio in dubio pro reo.

02 – A palavra da vítima – é bem verdade – recebe especial valor por se referir à questão de violência doméstica. Contudo, deve ser apreciada, ressalvadamente, quando, em ocasiões distintas, apresenta versões diversas para os fatos.

03 – Uma condenação precária (pela falta do devido arcabouço probatório no que tange à autoria) e indesejada (tanto pela vítima, como pelo apelado, que restituíram e perduram o convívio familiar), deve ser afastada.

03 – Conhecimento e provimento recursais.

04 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO Nº 0005689-25.2010.8.14.0401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: ALEXANDRE PANTOJA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO



Trata-se de apelação interposta por Alexandre Pantoja Gonçalves, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, contra Márcia Cristina Batista Pantoja.

Nas razões recursais (fls. 47 a 54), narrou o apelante que, segundo a denúncia, o crime teria ocorrido no dia 21/07/2009.

Relatou que fora condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, cuja execução fora suspensa, com a imposição de algumas obrigações, pelo período de 02 (dois) anos.

Afirmou que, durante a instrução processual, somente o depoimento da vítima fora colhido e ressaltou a nova versão dos fatos apresentada por ela, em juízo, com a justificativa de que estava com raiva dele quando depôs perante a autoridade policial.

Discorreu sobre a necessidade de sua absolvição, alegando que fora a vítima quem dera causa aos fatos; uma vez que, munida com uma faca, atentara contra a sua integridade física, obrigando-o a usar de força para cessar a agressão imposta por aquela.

Contrapôs-se aos critérios para a fixação da pena-base, dizendo ser esta imoderada.

Pediu, assim, pelo conhecimento e provimento recursais, com o escopo de alcançar a sua absolvição ou a reforma da sentença, no sentido de ser aplicada a pena-base no mínimo-legal.

Nas contrarrazões (fls. 60 a 63), asseverou a apelada que o pleito de ser absolvido o apelante não merecia acolhimento; porque, embora a vítima tenha afirmado, em audiência, que, acidentalmente, feriu sua mão, numa faca, durante a discussão, as lesões em questão decorriam de outro evento: de empurrões perpetrados pelo apelante, os quais foram confirmados, na oitiva da vítima em juízo e no âmbito do exame pericial.

Destacou, ainda, a apelada, entendimento pacificado, nos tribunais pátrios, de que, nos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância. No que tange ao requerimento do apelante de incidir o mínimo legal na fixação da pena-base, contra-argumentou que o juízo a quo o fizera com observância do postulado da razoabilidade.

Rogou, pois, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Remetido o caderno processual à segunda instância e cabendo a mim, por distribuição (fl. 64), a relatoria do feito, mandei ouvir a Procuradoria de Justiça (fl. 65, verso), a qual se manifestou para ser conhecido e improvido o apelo (fls. 68 a 70).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

DO MÉRITO



A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 8. ed. atualizada até a EC nº67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p.299): a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

In casu, à fl. 27 do inquérito policial em apenso, consta laudo de exame de corpo de delito atestando lesão corporal sofrida pela vítima, cuja descrição é a seguinte: ao examinar, verificamos escoriações em arrasto, em fase de repitelização nas regiões deltoídiana esquerda e escapular esquerda.

Em juízo, com a desistência pelo Ministério Público da oitiva da testemunha Regiane Conceição Damasceno (fl. 19), houve, unicamente, a coleta do depoimento da vítima, a qual expôs versão diferente da proferida na fase inquisitiva.

Para melhor esclarecer, eis transcrição do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 06, do inquérito em apenso):

A declarante afirma que está separada de corpos do relatado há mais de 3 anos, onde o relatado recusa-se em sair da casa. A declarante afirma que sempre teve conflitos com o relatado, que atualmente se agravaram ainda mais. Que no dia e hora acima mencionados estava se arrumando para trabalhar quando o relatado começou a fazer perguntas para a relatora querendo saber onde a mesma iria, afirmando que ela iria se encontrar com homem, enraivado pegou uma faca para matar a declarante a empurrando contra o muro, lesionando a declarante em suas costas, dizendo EU VOU TE MATAR (textuais), sendo impedido por vizinhos que vendo tal situação interferiram para que o relatado não matasse a relatora tomando-lhe a faca de suas mãos. (Destaque no original)

Da mídia física, onde foi gravado o depoimento da vítima em juízo (fl.18), extrai-se:

Vive com ele há 09 anos. Tem com ele uma filha de 10 anos (...). Aconteceu o fato, mas foi um acidente. Depois dessa briga, separaram-se por 03 meses e reataram. Vivem juntos e bem. Ele tinha muito ciúme. Ele fazia muita cobrança a ela. Estavam separados de corpos. Moravam na mesma casa. Agora, vivem juntos, reconciliados. O motivo da briga foi ciúme, pelo fato dela trabalhar fora. Ele queria que ela dependesse somente dele. Eram brigas normais, de qualquer casal. Eram ciúmes infundados. Ele falou que iria matá-la, mas num momento de raiva. As lesões foram porque ele estava a empurrando contra o muro e ela escoriou o braço. As lesões não foram por conta da faca. A faca estava na mão dela. Ela não o estava ameaçando de mata-lo. Ela pegou a faca apenas para dar um susto nele. Quando ele tentou tomar a faca da mão dela, ela segurou no fio e cortou a mão. Foi um acidente. Ele não teve culpa (...). Não ficaram sequelas desse corte. Os arrastões foram no muro, enquanto ele a empurrava para não sair para trabalhar; mas foram escoriações pequenas, superficiais. Foi a primeira vez que sofreu violência doméstica e a última. As brigas acabaram porque: por ela ter ficado ferida, ele saiu de casa, abandonou o lar; ela ficou morando sozinha, ele foi para a casa da mãe em Icoaraci; depois de um tempo, conversaram, chegaram a um acordo, por terem uma filha juntos e reataram, voltando a viver bem, tanto que isso se deu em 2009, há um tempo. Vivem bem hoje. Os vizinhos nem tomaram conhecimento. Estavam em casa só os dois (...). Os vizinhos ouviram a gritaria do lado de fora, mas não chegaram a entrar para desarmar. O dito na polícia não houve (...). A verdade é o dito em juízo.

Nesse contexto, embora seja possível identificar a materialidade do delito, a autoria correlata resta duvidosa, o que leva à incidência do princípio in dubio pro reo.

Segundo o doutrinador suso mencionado (Id Ibid, p. 302):

O princípio in dubio pro reo impõe ao órgão julgador o decreto absolutório quando não tenha se convencido totalmente da procedência das acusações ofertadas pelo órgão acusador.



Podemos concluir que a previsão do in dubio pro reo é um dos instrumentos processuais previstos para a garantia de um princípio maior, que é o princípio da inocência.

A palavra da vítima – é bem verdade – recebe especial valor por se referir à questão de violência doméstica. Contudo, deve ser apreciada, ressaltadamente, quando, em ocasiões distintas, apresenta versões diversas para os fatos.

Nesse diapasão, o conjunto probatório em questão não se faz suficiente para ensejar uma sentença condenatória.

Além disso, é imperioso ressaltar que, segundo as declarações da vítima, o casal superou o conflito circunstancial e aquiesceu na continuidade da família, instituição à qual cabe ao Estado também proteger.

Uma condenação precária (pela falta do devido arcabouço probatório no que tange à autoria) e indesejada (tanto pela vítima, como pelo apelado, que restituíram o convívio familiar), deve ser afastada.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, §9º E 147 DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO RELATIVO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA DISSONANTE DAS DEMAIS PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar de sabido que, em crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental valia, podendo embasar um decreto condenatório, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, não se pode olvidar que ela deve estar corroborada com outros elementos probantes. 2. A vítima e a testemunha entram em contradição quando a primeira afirma, por algumas vezes durante seus depoimentos, tendo esta última, inclusive, afirmado que não conseguiu ouvir qualquer ameaça por telefone. De outra banda, em que pese o laudo pericial atestar uma lesão consistente em "equimose violácea na face medial do braço esquerdo?", esta lesão não corresponde ao que foi declarado pela vítima e pela testemunha, que se referiram, de forma contumaz, a uma lesão no pescoço. Deste modo, o arcabouço probatório colacionado aos autos não se mostrou suficiente para autorizar uma decisão condenatória, não se podendo saber, com a certeza necessária para tanto, se as lesões constantes do exame pericial foram provocadas pelo réu. Assim, a absolvição é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Negritei)

(TJPA, 2016.03655047-90, 164.290, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo dúvida razoável sobre como se deram os fatos que ocasionaram as lesões na vítima, e sendo plausível a versão do recorrido de que apenas tentou se defender de agressões proferidas pela vítima, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe, em respeito ao princípio "in dubio pro reo".

(TJPA, 2015.01534214-20, 145.702, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-05-05, Publicado em 2015-05-08)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VERSÕES DÍVERGENTES DA VÍTIMA. VAGAS AMEAÇAS PROFERIDAS NO CALOR DE ACALORADA DISCUSSÃO MOTIVADA PELA EMBRIAGUEZ DO AGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ACUSATÓRIO. 1 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DEVE SER APRECIADO COM RESSALVAS QUANDO APRESENTA VERSÕES DIFERENTES PARA OS



FATOS EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS, ADMITINDO, INCLUSIVE, QUE JOGOU UMA CADEIRA NAS COSTAS DO COMPANHEIRO DURANTE ACALORADA DISCUSSÃO QUANDO RECLAMAVA DE SUA EMBRIAGUEZ. 2 O AGENTE NÃO REVELA PERICULOSIDADE, SENDO ESTA A PRIMEIRA INCURSÃO NA SEARA DA CRIMINALIDADE, SOB ACUSAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. TUDO LEVA A CRER QUE SE TRATOU DE AMEAÇAS VAGAS PROFERIDAS NO CALOR DE UMA DISCUSSÃO MAIS ACALORADA DO CASAL, TENDO A SUPOSTA VÍTIMA DECLARADO QUE LUTA PARA MANTER A RELAÇÃO CONJUGAL. 3 NÃO É RAZOÁVEL QUE O ESTADO INTERVENHA EM PREJUÍZO DA FAMÍLIA, INSTITUIÇÃO QUE LHE CABE PROTEGER, DIFICULTANDO A RELAÇÃO E ANGUSTIANDO AS PARTES PELA IMPOSIÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL INDESEJADA POR AMBAS, E QUE PODE ACARREAR REPERCUSSÕES NEGATIVAS À PRÓPRIA MULHER. O JUIZ DEVE ATENDER AOS FINS SOCIAIS A QUE A LEI SE DESTINA E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. 4 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF - APR: 20070910086668 DF, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 09/07/2008 Pág. : 95)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e lhe concedo provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator